

## DECRETO Nº 21.660, DE 20 DE JULHO DE 1932

**Cria, no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamento eleitoral, abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o respectivo crédito e dá outras providencias.**

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o Tribunal Regional, no Distrito Federal, desobrigando-se das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 24 do Código Eleitoral, dividiu o território de sua jurisdição em três circunscrições, e estas em zonas cujos juizes designou;

Considerando que, de todos os grandes núcleos eleitorais do País, o Distrito Federal é, sem dúvida, o de mais densa população alistavel;

Considerando que, iniciado o alistamento, os cartorios dos juizes designados, dado o vulto dos serviços judiciais que absorvem toda a atividade funcional dos respectivos serventuários, não poderão atender satisfatoriamente a um de seus encargos, sem dano insanavel do outro, resultando fatal prejuizo do interesse público;

Considerando que, só depois do exaustivo trabalho de restauração do eleitorado, os serviços de alistamento nesta Capital poderão ser atendidos pelos cartorios da justiça comum;

Considerando, finalmente, as razões aduzidas pelos juizes eleitorais, em sua representação e respeito, recebida pelo Tribunal Regional e Transmitida pelo Tribunal Superior:

Decreta:

Art. 1º Até ulterior deliberação do Governo, os trabalhos relativos ao alistamento eleitoral nesta Capital, atribuidos aos cartorios da Justiça comum nos termos do art. 24, letra *b*, do Código Eleitoral, serão exercidos por três cartorios privativos, sendo um para cada circunscrição.

Paragrafo unico. Cada cartorio terá um escrivão, sete escreventes e um servente, e funcionará diariamente de acôrdo com o horario estabelecido no art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 2º Os funcionarios dos três cartorios privativos creados por êste decreto serão nomeados em comissão, vigorando para as nomeações dos escrivães e serventes o decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931. Para preencher os lugares de escreventes, poderá o Governo, respeitadas as condições de capacidade, aproveitar os funcionarios dos extinctos Registro Geral de Eleitores e Juizo de Alistamento Eleitoral.

Art. 3º O presidente do Tribunal Regional, no Distrito Federal, fica autorizado a requisitar da autoridade competente o local, ou os locais, em que devem ser instalados os três cartorios, devendo ter em vista a comodidade dos alistandos e a facilidade da execução dos trabalhos.

Art. 4º De acôrdo com art. 143, do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro último, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de oitenta e dois contos e quinhentos mil réis (82:500\$000), para pagamento das gratificações que competem aos funcio-

narios dos três cartórios, de 1º de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, e que serão distribuídas da seguinte forma:

a) 3 escrivães (a 1:000\$000) 15:000\$000

b) 21 escreventes (a 600\$000) 63:000\$000

c) 3 serventes (a 300\$000) 4:500\$000 82:500\$000

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1932, 111º da Independência e 44º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Campos*.